Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 713/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19622/2016
PROTOCOLO	**:** 1718748
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADA	**:** DEUSDETE HENRIQUE DIAS – ME.
VALOR	**:** R$ 243.028,96
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – EXISTÊNCIA – SISTEMA – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo realizada conforme as exigências legais, e acompanhado dos documentos obrigatórios, é declarada regular, ressalvada a remessa intempestiva, à qual, verificada a regularidade do ato, emite-se com medida suficiente ao caso concreto recomendação ao jurisdicionado observar com rigor os prazos de envio a este Tribunal.

A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente demonstrada a efetiva liquidação da despesa, ressalvado o não envio de Anulação de Empenho, cuja existência é verificada por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais, e o valor anulado encontra-se registrado em sua contabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1° de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 49/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias – ME, em razão da não remessa a esta Corte de Contas a Anulação de Empenho n° 1145/2018 e em face de remessa intempestiva da documentação necessária para a análise do termo aditivo, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e **quitação** ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 1° de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da análise do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 49/2016, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 27/2016, firmado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Deusdete Henrique Dias – ME.

O propósito desta licitação pública é aquisição de material de expediente e pedagógico escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 243.028,96 (duzentos e quarenta e três mil vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 27/2016 e a formalização do contrato Administrativo nº 49/2016 foram julgados regulares por meio da DSG-G. ICN-8749/2017 (fls.477/480).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase, manifestando-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 49/2016 e regularidade com ressalva da Execução Financeira, em razão do não encaminhamento na Anulação do Empenho nº 1145/2016, consoante Análise Conclusiva ANA - 2ICE - 5837/2018, ás fls. 483/488.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 11866/2019, ás fls. 489/490.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento. O que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2016, celebrado entre o Município de JaporãMS e a empresa Deusdete Henrique Dias – ME.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material de expediente e pedagógico escolar em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 243.028,96 (duzentos e quarenta e três mil vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 27/2016 e a formalização do contrato Administrativo nº 49/2016 foram julgados regulares por meio da DSG-G. ICN-8749/2017 (fls.477/480).

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Parquet de Contas foram unânimes em reconhecerem a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade com ressalvas da Execução Financeira, face o não encaminhamento na Anulação do Empenho nº 1145/2016.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado em conformidade coma Lei Federal n° 8666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 17,8% (dezessete inteiros e oito décimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 43.234,60 (quarenta e três mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Constata-se, entretanto, a remessa intempestiva a esta Corte de Contas da documentação necessária para a análise do referido termo aditivo, cuja entrega deveria ter sido realizada em 09/03/2017, sendo remetida somente 22/06/2017, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Sob o prisma jurídico, tal falha incorreria em multa. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal questão deve ser objeto de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência. Senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS ATOS – RECURSOPROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA. **Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada**. (AC00 - 1017/2019, Recurso Ordinário, Processo: TC/00358/2014/001 Relator: Cons. Flávio Kayatt, data: 07/05/2019). (grifei e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS HÁBEIS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO.A apresentação de argumentos hábeis e a **declaração da regularidade dos atos em exame motivam a exclusão da sanção pecuniária e a aplicação, como medida, a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios**. (AC00 - 299/2019, Recurso Ordinário, Processo:

TC/14353/2013/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 20/03/2019). (grifei e destaquei).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS –REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO –RECOMENDAÇÃO.**A regularidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos**. (AC00 - 461/2019, Recurso Ordinário, Processo: TC/5154/2014/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 03/04/2019). (grifei e destaquei).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR–CONTRATO ADMINISTRATIVO –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –PROVIMENTO. **Apresentados argumentos capazes de justificar e afastar as razões da decisão recorrida, demonstrada a boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, a reformado julgado é medida que se impõe**. (AC00 -364/2019, Processo TC/10705/2014/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 27/03/2019). (grifei e destaquei).

Quanto à execução financeira, esta restou devidamente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, estando de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n° 54/2016, ficando assim discriminados:

Resumo Total Da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 243.028,96
Termo Aditivo	R$ 43.234,60
Valor Contratual Final	**R$ 286.263,56**
Notas de Empenho	R$ 307.099,48
Anulações de Notas de Empenho	R$ 20.835,92
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 286.263,56**
Ordens de Pagamento	**R$ 286.263,56**
Notas Fiscais	**R$ 286.263,56**

Destaca-se, em que pese o não envio da Anulação de Empenho n° 1145/2018, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais – SICOM, foi possível verificar que o valor anulado encontra-se registrado em sua contabilidade.

Desta feita, por se tratar de um inconsistência meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, aplico a ressalva prevista no art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o parecer do Corpo Técnico e do r. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 49/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Deusdete Henrique Dias - ME (CNPJ nº 01.703.762/0001-17), em razão da não remessa a esta Corte de Contas a Anulação de Empenho n° 1145/2018 e em face de remessa intempestiva da documentação necessária para a análise do termo aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/ MF n° 356.506.721-72 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira e da formalização do termo aditivo, com quitação e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/dssm